



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SI-CP001/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP001/2022

RECORRENTE: ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.049.395/0001-60;

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE, mediante protocolo de peças recursais referente à fase de habilitação referentes à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP001/2022, que versa sobre a contratação de empresa especializada para construção de um galpão industrial no Município de Senador Pompeu-CE, através da Secretaria de Infraestrutura, conforme projeto básico, parte integrante deste processo.

DOS FATOS

Após julgamento da fase de habilitação na Concorrência Pública em epígrafe, o Presidente da Comissão de Licitação procedeu com a inabilitação da recorrente. Ocorre que o ato de inabilitação foi justificado pela não comprovação da parcela de relevância constante do item 4.2.3.2, e 4.2.3.3 alínea 'b'.

Inconformada com a decisão apresenta recurso administrativo previsto no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Esta Comissão de Licitação, observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pelas empresas recorrentes.

Portanto posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), esta Comissão passará à análise do mérito em questão.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sabe-se que a processo licitatório não se trata objeto fim, mas de procedimento meio que busca uma finalidade, a contratação. Para tanto, existe um universo de determinações ao longo da evolução do processo licitatório que vão além de questões literais da legislação vigente.

O Próprio **STF**, na inteligência abaixo invocada, destaca o binômio a ser perseguido durante o processo licitatório, a isonomia entre os licitantes e a busca pelo negócio mais vantajoso, senão vejamos:

Tais finalidades foram ratificadas inúmeras vezes pelas Cortes Superiores: "A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração." (ADI nº 2.716-RO, rel. Min. Eros Grau, Pleno do STF, DJe de 06.03.2008)

Assim, vemos logo de início que busca pela proposta mais vantajosa tem o peso importante na avaliação, e ao nosso ver, seu contraponto seria a promoção de desigualdades no certame. Aplicando esse entendimento no caso em epígrafe, notamos que a mera deficiência constatada em apreço em hipótese alguma seria suficiente para trazer desigualdades no certame.

Um dispositivo importante que deve por via de regra ser observado, é a aplicação dos Princípios Norteadores das Licitações Públicas, garantindo assim, que a letra da lei não prossiga vazia ou obsoleta, mas ainda no vértice dos bons costumes, e obviamente na boa-fé.

Neste esteio, leciona ATALIBA (2001: 6-7):

[...] princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico, Apontam os rumos a



serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente a perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos)". Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados: tem que ser prestigiados até as últimas consequências.

No caso em tela, observamos que a empresa fora inabilitada por deixar de comprovar na qualificação técnica, as parcelas relevantes referentes a os itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3 alínea "b", a saber:

4.2.3.2-Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características e quantidades eu superior:

[...]

b) ESTRUTURA EM ACO VÃO DE 30M – 1.200m².

4.2.3.3- DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICO-OPERACIONAL, através de Atestado(s) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE (Empresa), em seu nome, que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto era licitado, com as seguintes características e quantidades ou superior:

[...]

b) ESTRUTURA EM ACO VÃO DE 30M – 1.200m².

Em seu arrazoado destacou que apresentou junto a sua documentação, documentos relacionados a atestado técnico de execução de obra emitido pelo Município de Pacajús-CE, e, que neste mesmo atestado consta execução de serviços semelhantes com o item acima pretendido.

A despeito disso, revisamos os documentos então apresentados e protocolados no processo, a empresa apresentou atestado inclusive registrado no CREA sob o número CAT 218150/2020, e que de fato consta o item "ESTRUTURA STEEL FRAME MATÁLICA EM TESOURAS", com quantidade executada de 1.451m².



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Após análise, verificamos que o item guarda semelhança com a parcela de maior relevância em xeque, sendo inclusive sistema mais tecnológico ao trazido pelo edital.

Contudo, reconhecemos o equívoco no julgamento proferido por nós, uma vez que o atendimento do item pela recorrente a qualifica ao status de habilitada.

A revisão dos próprios atos é dispositivo oriundo de boa prática na condução do processo administrativo uma vez que visa tornar legal ato eivado de ilegalidade. Não obstante, o Princípio da Autotutela Administrativa permite aos agentes públicos a retificação de atos ilegais.

Nesse sentido, dispõe a **Súmula 346**, do **Supremo Tribunal Federal**: "*a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*". No mesmo rumo é a **Súmula 473**, também da Suprema Corte, "*a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Outrossim, a auto tutela refere-se também ao poder da Administração de zelar pelos bens que integram seu patrimônio, sem a necessidade de título fornecido pelo Judiciário.

DA DECISÃO

Pelo Exposto, DEFERIMOS o presente recurso administrativo ao passo que reformamos a decisão que tornou inabilitada a empresa ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.049.395/0001-60, pugnando por sua habilitação.

É nossa revisão.

Senador Pompeu-CE, 17 de Outubro de 2022


José Higo dos Reis Rocha
Presidente da CPL



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.

RATIFICO a decisão da Comissão Permanente de Licitação que deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, nos Termos do Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo da CPL, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP001/2022, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO, nos termos e condições estabelecidos no Edital e seus anexos.

Senador Pompeu/CE, 17 de Outubro de 2022.


ANTÔNIO GIOVANI ALVES DA SILVA

Secretário de Infraestrutura